

03 NOV 2004



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, quarta-feira, 03 de novembro de 2004

Número 30.491 ANO CX

### PODER EXECUTIVO

#### LEI N.º 2.325, DE 08 DE MAIO DE 1995

**CRIA** a Sociedade de Economia Mista de Gás do Amazonas - CIGÁS, e dá outras providências.

(TEXTO CONSOLIDADO, na forma do art. 2º da Lei n.º 2.181, de 13 de abril de 2004, em função das alterações promovidas por esse diploma legal e pelas Leis n.º 2.424, de 10 de dezembro de 1996, 2.626, de 27 de dezembro de 2000 e Lei n.º 2.746, de 29 de agosto de 2002)

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

**Art. 1.º** - Fica criada uma sociedade por ações de economia mista, sob a denominação de **COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS**, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, vinculada diretamente ao Governador do Estado.

**Art. 2.º** - O objetivo social da Companhia será a exploração, com exclusividade, dos serviços locais de gás, entendendo-se como serviços locais à distribuição e comercialização de gás natural e de outras origens, bem como as atividades de transporte fluvial ou canalizado e outras atividades correlatas e afins, necessários para a distribuição do gás para todo segmento consumidor, seja como combustível, matéria-prima, petroquímica, fertilizante ou como oxí-reductor siderúrgico, seja para geração de energia termelétrica ou outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos. (1)

§ 1.º - Caberá, ainda, privativamente à Companhia, para consecução de sua finalidade, implantar e operar, no território do Estado do Amazonas, redes de distribuição e executar todos os serviços de compressão, liquefação, transporte por qualquer meio e a qualquer pressão, descompressão, vaporização e distribuição a granel e no varejo que se fizerem necessários para tornar o gás disponível aos usuários em geral, incluídas as indústrias que usam ou que vierem a usar o gás natural como matéria-prima, para servir de combustível a geradores termelétricos e a qualquer tipo de veículo automotor, bem como para atendimento doméstico, do comércio e de serviços. (2)

§ 2.º - A Companhia será responsável, ainda, pela aquisição e revenda desse gás a todos os segmentos de mercado, respeitada a legislação vigente. (3)

§ 3.º - Para consecução de seu objeto social poderá a Companhia participar de outros empreendimentos com finalidade correlata, ficando autorizada a, em qualquer época, abrir e fechar filiais, constituir subsidiárias integral, participar majoritariamente ou minoritariamente do capital de outras sociedades constituídas sob qualquer das formas previstas em lei, integrar consórcio empresarial e incorporar outras sociedades, tudo fazendo de acordo com as leis societárias, seu Estatuto Social e o Acordo de Acionistas de que participe. (4)

**Art. 3.º** - O capital social inicial da CIGÁS será de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) representado por 3.000.000,00 (três milhões) de ações, sendo 1/3 (um terço) de ações ordinárias e 2/3 (dois terços) de ações preferenciais com direito a voto, observando os preceitos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1.976.

**Art. 4.º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a integralizar a participação do Estado no Capital da CIGÁS através da subscrição de 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito e voto e de ações preferenciais em quantidade cujo valor, somado ao daquelas, não ultrapasse o total do crédito de que trata o art. 10 desta Lei.

**Art. 5.º** - Poderão participar do capital social da CIGÁS pessoas jurídicas ou físicas, estas sempre mediante contribuições em dinheiro, ficando facultada ao Estado do Amazonas a integralização de sua participação em bens, dinheiro ou direitos, inclusive quando de aumentos de capital.

**Art. 6.º** - Fica outorgada a CIGÁS, pelo prazo de trinta anos, prorrogável por iguais períodos, no interesse do poder concedente, a concessão para explorar com exclusividade os serviços locais de gás canalizado em todo o território do Estado do Amazonas. (5)

**Art. 7.º** - A política tarifária da CIGÁS obedecerá a critérios que propiciem harmonia entre exigência de prestação e manutenção de serviço adequado a sua rentabilidade.

**Art. 8.º** - O Poder Executivo promoverá, quando preciso, a desapropriação de bens necessários à consecução das finalidades da CIGÁS, competindo a esta o pagamento correspondente.

**Art. 9.º** - A CIGÁS terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, e se regerá por estatuto.

**Art. 10.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) para as obrigações de que trata o art. 4.º desta lei, por conta da fonte dos recursos próprios resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

**Art. 11.º** - Revogada as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de maio de 1995.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Governador do Estado

**Robério dos Santos Pereira Braga**  
Secretário de Estado de Governo, em exercício

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de outubro de 2004.

**EDUARDO BRAGA**  
Governador do Estado

**JOSÉ ALVES PACÍFICO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**OZIAS MONTEIRO RODRIGUES**  
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

- (1) Redação conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 2.424, de 10 de dezembro de 1996.
- (2) Parágrafo Primeiro acrescido pelo artigo 1.º da Lei n.º 2.626, de 27 de dezembro de 2000.
- (3) Parágrafo Segundo acrescido pelo artigo 1.º da Lei n.º 2.626, de 27 de dezembro de 2000.
- (4) Parágrafo Terceiro acrescido pelo artigo 1.º da Lei n.º 2.881, de 13 de abril de 2004.
- (5) Redação conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 2.746, de 29 de agosto de 2002.

**DECRETO N.º 24.621, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004.**

**APROVA** o Estatuto da **FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - FVS-AM** e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e VI, a, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 9.º, incisos II e IV, da Lei n.º 2.783, de 31 de janeiro de 2.003,

#### DECRETA:

**Art. 1.º** - Fica aprovado o Estatuto da **FUNDAÇÃO**

DE **VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - FVS-AM**, na forma do Anexo I deste Decreto.

**Art. 2.º** - Os cargos de provimento em comissão da FVS-AM são os constantes do Anexo II deste Decreto.

**Art. 3.º** - Fica assegurado aos servidores com efetiva atuação na Fundação o pagamento da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, na forma dos Decretos n.º 23.219 e 23.220, de 06 de janeiro de 2.003.

**Art. 4.º** - Nos primeiros vinte e quatro meses, a contar de sua instalação, a FVS-AM poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades públicas, bem como efetuar contratação temporária, mediante processo seletivo.

**Art. 5.º** - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, conforme disposto em ato específico, na forma da lei.

**Art. 6.º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de outubro de 2004.

**EDUARDO BRAGA**  
Governador do Estado

**JOSÉ ALVES PACÍFICO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS**  
Secretária de Estado de Saúde

**LIGIA ABRÁHIM BRAXE LICATTI**  
Secretária de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

**ISPER ABRÁHIM LIMA**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO I**  
**ESTATUTO DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - FVS-AM**

#### CAPÍTULO I

#### DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

**Art. 1.º** - A Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS-AM, cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 2.895, de 03 de junho de 2.004, integra a Administração Indireta do Poder Executivo, com a natureza jurídica de fundação pública, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Manaus e jurisdição em todo o território do Estado do Amazonas.

**Art. 2.º** - Vinculada à Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, para os efeitos de supervisão de que trata o artigo

#### AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado a **MUNICIPALIDADE**